



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723409/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.696 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ASSIS FRANCISCO ANASTACIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 39/44) relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou na apuração de imposto suplementar (cód. DARF 2904) de R\$ 1.716,56, sujeito à multa de ofício de

75% e juros de mora, e imposto de renda pessoa física (cód. DARF 0211) de R\$ 167,35, sujeito a multa de mora e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Cientificado do lançamento em 23/10/2019 (fl. 45), o contribuinte apresentou, em 13/11/2019, a impugnação de fls. 4/5, na qual alega, em síntese, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas recebidas por portador de moléstia grave.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração por não incluir os valores pagos de previdência oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria a ser analisada por este Conselho ***é a alegação de equívoco no preenchimento de sua DIRPF retificadora.***

Do Mérito

Da Ocorrência de Erro de Fato

No seu recurso voluntário o interessado demonstra concordar com a decisão anterior e admite que equivocou-se quanto à isenção dos rendimentos recebidos do Instituto de

Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, contudo alega que deixou de informar, na declaração retificadora, os valores retidos a título de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 6.850,56, in verbis:

Em 21.03.2017 realizei, conforme as determinações legais a minha entrega da DIRPF, a qual apurou um imposto devido de R\$ 34.203,58 e uma restituição de R\$ 7.455,84, valor esse que me foi devolvido pela RFB. Na referida declaração foi consignada uma rubrica no valor de R\$ 6.850,56 a título de CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL (VER ANEXO I);

O valor referente a CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL foi descontado dos meus rendimentos, conforme demonstrado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte, item 5, subitem 3 (VER ANEXO II);

Em 14/08/2019, entendendo ter direito à isenção do IR por ser portador de doença grave, encaminhei a retificação da declaração do imposto de renda. Nesta retificação esqueci de declarar a verba de R\$ 6.850,56 referente a CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (VER ANEXO III);

Esta omissão, ao ser feito os cálculos pela RFB, deu origem a um valor de restituição de R\$ 5.571,93, contra um valor já pago de R\$ 7.455,84. Em função deste fato a receita gerou imposto suplementar, multa e as demais repercussões (ANEXO IV).

Dada esta situação a RFB procedeu a notificação de lançamento 2017798384524588424 em 14/10/2019.

Em função das informações e provas apresentadas acima, solicito a este CARF a inclusão da verba CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL no recálculo da DIRF 2017 e o consequente cancelamento do lançamento.

A legislação prescreve que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar erro de fato é preciso demonstrar sua ocorrência, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro de fato.

Pois bem, passaremos a análise do ocorrido nestes autos.

Com a peça recursal o interessado trouxe **DIRPF original** (e-fls. 63/66); **comprovante de rendimentos** (e-fls. 67); **DIRPF retificadora** (e-fls. 68/71); e **extrato de processamento** (e-fls. 72/73) das declarações.

Observa-se que no comprovante de rendimentos encontra-se, em destaque, o valor de R\$ 6.850,56 relativo à rubrica contribuição previdenciária oficial que, de fato, não foi informada pelo contribuinte em sua declaração retificadora.

Pelo exposto e da análise da documentação apresentada, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a ocorrência de erro de fato.**

Assim, **voto para que seja recalculado o imposto de renda pessoa física com base nas informações prestadas em retificadora considerando, no mesmo, os valores vertidos à contribuição previdenciária oficial.**

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura